

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 01/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

CPJUR – COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 01/2021

Natal/RN, 1º de janeiro a 28 de fevereiro de 2021.

Este material representa a compilação, em forma de resumo, das principais razões de decidir, do resultado da votação e das divergências (se existirem), das decisões dos órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período acima indicado, selecionadas a partir dos critérios de repercussão, relevância pedagógica e/ou complexidade da matéria abordada.

SUMÁRIO

PLENO

I – Acumulação Ilícita | Cargos públicos | Hipóteses constitucionais | Rol taxativo | Compatibilidade de horários | Insuficiência | Aplicação de multa ao gestor.

II – Consulta | Lei Federal nº 13.303/2016 | Licitação | Dispensa | Adiantamento de despesa | Estatal independente.

1ª CÂMARA

III - Representação | Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Servidores | Repasse | Omissão do Poder Público | Ato Ilegítimo | Deferimento de Medida Cautelar para garantir o imediato pagamento.

2ª CÂMARA

IV - Representação | Ratificação de decisão monocrática | Medida Cautelar | Remuneração dos Vereadores | Lei Municipal específica que fixa e majora os subsídios dos agentes políticos com efeitos financeiros a partir de 01.01.2021 | Intempestividade da edição da Lei questionada ante a inobservância do prazo do art. 21, II, da LFR, com a redação dada pela LC 173/2020 | Pandemia provocada pela Covid-19 | Lei Complementar nº 173/2020 e impossibilidade de aplicação de aumento de remuneração durante o exercício financeiro de 2021 | Presença da



fumaça do bom direito e do perigo da demora | A majoração dos subsídios dos Vereadores não poderia ser aplicada sequer para 01/01/2022, devendo a remuneração permanecer inalterada durante toda a legislatura de 2021/2024 | Edição da Lei Municipal após o prazo limite definido em lei | Entendimento consolidado na Súmula nº 32 do TCE/RN | Deferimento da sugestão cautelar | Imposição ao Presidente da Câmara de Vereadores de se abster de promover a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionada aos subsídios majorados com fulcro na Lei Municipal questionada.

V - Controle Externo | Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal | Exercício de 2015 | Ausência de previsão e de arrecadação da COSIP | Superestimativa da receita orçamentária | Sonegação de documentos exigidos pela Res. nº 04/2013-TC | Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas | Expedição de Recomendações.

VI - Representação | Medida Cautelar | Tutela de Urgência já concedida | Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais | Subsídios | Pandemia provocada pela Covid-19 | Lei Complementar nº 173/2020 e impossibilidade de aplicação de aumento de remuneração durante o exercício financeiro de 2021 | Lei Municipal que fixa e majora os subsídios dos agentes políticos municipais com efeitos financeiros a partir de 01.01.2021 | Aplicação da Súmula nº 32 – TCE/RN | Cumprimento da medida cautelar deferida em sede de Acórdão | Não comprovação, no mérito, do cumprimento das exigências previstas na LRF | Confirmação da medida cautelar deferida | Aplicação de sanção ao Presidente da Câmara Municipal à época.

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

VII – STF | Competência constitucional dos Tribunais de Contas | artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal | Comprovação da observância do teto de gastos com despesas de pessoal previsto no artigo 20, II, 'c', da LRF mediante apuração do Tribunal de Contas local na análise do pedido de garantia em empréstimos | Sobreposição da União à análise dos órgãos de controle | Ameaça da estabilidade do modelo de organização do Estado Brasileiro | Intervenção federal não autorizada da União.

VIII – STF | Suspensão de Segurança | Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte | Bloqueio de bens | Decisão judicial que suspende os efeitos de acórdão do Tribunal de Contas Estadual | Alegação de risco de grave dano à ordem e à economia públicas | *fumus boni iuris* | Medida liminar deferida.

IX – STJ | Súmula 645 | Crime de fraude à licitação.

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

X – Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

PLENO

I – Acumulação Ilícita | Cargos públicos | Hipóteses constitucionais | Rol taxativo | Compatibilidade de horários | Insuficiência | Aplicação de multa ao gestor.

O Pleno do Tribunal de Contas, decidiu, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas, pelo desprovemento de Pedido de Reconsideração e manutenção de multas em razão de acumulação ilícita de cargos públicos, fora das hipóteses excepcionais previstas na Constituição Federal. Assim, não foram aceitas as alegações dos recorrentes no sentido de que existia a compatibilidade de horários entre os vínculos acumulados e que o agente havia efetivamente exercido as funções abrangidas pelos dois cargos públicos. Decidiu-se que, ainda que demonstrado o atendimento do requisito da compatibilidade de horários, a situação versada nos autos não se amoldaria a nenhum dos permissivos de acumulação de cargos públicos previstos na Constituição Federal. Ademais, manteve-se a penalidade aplicada ao gestor, uma vez que, apesar de não persistir a situação de acumulação ilícita de cargos, em razão da exoneração do servidor de um dos cargos que ocupava, não fora desconstituída a irregularidade consistente na acumulação ilícita durante o período de janeiro de 2013 a outubro de 2015. Nesse pórtico, o Relator consignou que entender de modo diverso afastaria a eficácia da norma, pois significaria admitir que o agente não seria punido se a situação fosse sanada antes da sua condenação, além de que a Lei Orgânica perderia seu caráter pedagógico e preventivo, pois o responsável passaria a atuar sem risco de ser sancionado. (Processo nº 016115/2014 - Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Decisão nº 28/2021-TC, em 09/02/2021).

4

II – Consulta | Lei Federal nº 13.303/2016 | Licitação | Dispensa | Adiantamento de despesa | Estatal independente.

Em sede de Consulta formulada pelo Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio Grande do Norte, os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, acataram integralmente os pareceres da Consultoria Jurídica e do Parquet Especial e julgaram pelo conhecimento e resposta ao Consulente, nos termos abaixo:

a) Considerando o disposto no §3º do art. 29 da Lei 13.303/16, poder-se-ia dizer que o legislador teria liberado para fixação de valor diverso do disposto nos incisos I e II do art. 29 da Lei das Estatais, qual seja: acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para aquisições e contratações de serviços comuns e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para obras e serviços de engenharia, desde que haja estudos prévios que fundamente, ou simplesmente se trata da mera aplicação do índice da inflação, preestabelecido no Regulamento Interno de Licitações e Contratos das Estatais? RESPOSTA: A competência outorgada ao Conselho de Administração das empresas públicas e sociedades de economia mista por meio do art. 29, §3º, da Lei Federal nº 13.303/2016 se restringe à mera recomposição das perdas inflacionárias suportadas *in concreto*

pelos valores limítrofes de dispensa licitatória pré-fixados nos incisos I e II deste mesmo dispositivo legal a contar do início de vigência destes. Preferencialmente, dever-se-á adotar um dos índices oficiais já existentes – tais como o IPCA, IGPM, INPC ou INCC –, admitindo-se, subsidiariamente, a fixação de alguma outra metodologia de atualização monetária a ser exaustivamente motivada caso a caso, sem prejuízo da necessária normatização de uma ou de outra hipótese no âmbito do respectivo Regulamento Interno de Licitações e Contratos, nos termos do art. 40, IV, do Estatuto Jurídico das Empresas Estatais.

b) Considerando o exposto em tese, ou seja: quando uma estatal, que presta seu serviço em todo o estado, possui estrutura local (cada localidade com CNPJ) e regionalizada, o limite da dispensa deve ser centralizado, regionalizado ou localizado?

RESPOSTA: A diversidade de números de inscrição no CNPJ relacionados às unidades regionalizadas ou localizadas de uma empresa pública ou sociedade de economia mista não afeta a amplitude da observância *interna corporis* dos limites de dispensa licitatória delimitados por via do Estatuto Jurídico das Empresas Estatais (Lei Federal nº 13.303/2016), os quais devem vincular, no mínimo, todas as filiais que direta ou indiretamente possam se beneficiar dos procedimentos licitatórios ou de contratação direta centralizadamente promovidos pela unidade competente para tanto, à luz do respectivo Regulamento Interno de Licitações e Contratos e das demais normativas internas eventualmente existentes.

c) As empresas estatais independentes estão sujeitas as regras acerca do regime de adiantamento estabelecidos na Lei Estadual nº 4.041/71 e a sua regulamentação, através de atos normativos de órgãos da administração direta estadual, bem como da Resolução 011/2016? RESPOSTA: As empresas estatais independentes não se submetem ao regime de adiantamento disciplinado tanto por meio da Lei Federal nº 4.320/1964 quanto, reflexamente, por intermédio da Lei Complementar Estadual nº 4.041/1971, não lhes sendo exigível, por essa via, o conjunto de demonstrativos e registros contábeis enumerados nos artigos 16 e 19 da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN, os quais se destinam ao controle externo das despesas públicas relativas ao âmbito estrito da execução orçamentária.

d) Considerando o art. 28, §3º, I e o art. 40 da Lei 13.303/16, seria possível o estabelecimento dos parâmetros e procedimentos afetos ao regime de adiantamento a serem utilizados pelas empresas estatais independentes no Regulamento Interno de Licitações e Contratos, inclusive quanto à fixação no valor por suprimento de fundos e valor limite por nota? RESPOSTA: As empresas estatais independentes poderão disciplinar internamente os seus próprios ritos e hipóteses de adiantamento de despesa ou de suprimento de fundos no âmbito dos seus respectivos Regulamentos Internos de Licitações e Contratos, tendo por alvo a inaplicabilidade da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar Estadual nº 4.041/1971 e, de resto, sem prejuízo da observância, dentre outros, ao princípio da economicidade relacionado à necessária conformidade mercadológica dos gastos efetivados.

e) Considerando que a natureza da despesa poderia se enquadrar no inciso I, do §3º do art. 28 da Lei 13.303/16, diferente da dispensa de licitação prevista no art. 29, I e II do mesmo diploma legal, bem como diante da excepcionalidade da despesa e da

impossibilidade de submissão ao processo normal de execução, o valor relativo ao suprimento de fundos deve ser computado para fins de verificação do limite da dispensa de licitação? RESPOSTA: As despesas efetivadas com lastro na hipótese de licitação dispensada do art. 28, §3º, I, da Lei Federal nº 13.303/2016 não devem ser computadas para fins de observância aos limites de licitação dispensável do art. 29, I e II, desta mesma legislação, independentemente do seu eventual atrelamento ou não a qualquer regime próprio de adiantamento ou de suprimento de fundos. (Processo nº 002541/2019 - Rel. Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior – Decisão nº 265/2020-TC, em 10/12/2020).

1ª CÂMARA

III - Representação | Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Servidores | Repasse | Omissão do Poder Público | Ato Ilegítimo | Deferimento de Medida Cautelar para garantir o imediato pagamento.

A 1ª Câmara decidiu, à unanimidade, que a omissão do Município de Extremoz, quanto ao repasse das contribuições previdenciárias patronais dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2020 (objeto da representação), bem como das eventualmente vencidas até dezembro do mesmo ano, além das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores públicos do seu quadro de pessoal, com referência às competências maio e junho de 2020, não se configurou em ato legítimo. A Relatora, Conselheira Maria Adélia Sales, enfatizou que a Lei Complementar Federal nº 173/2020 foi editada com o objetivo de instituir uma espécie de regime fiscal provisório para o enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, possibilitando o reequilíbrio das finanças públicas. Nesse passo, o art. 9º, § 2º, da norma legal supracitada, teria permitido a suspensão temporária das contribuições previdenciárias patronais dos municípios devidas aos respectivos regimes próprios, com vencimento entre 01/03 a 31/12/2020, desde que autorizada por lei municipal específica, da qual não se conhece a materialidade. De toda forma, não houve autorização expressa para a suspensão dos pagamentos/repasses das contribuições previdenciárias dos segurados. Com base nesses argumentos, o colegiado deferiu a medida cautelar pleiteada pela Diretoria de Despesas de Pessoal (DDP), em sede de representação, para que o atual gestor do Poder Executivo adote as providências necessárias para garantir o imediato pagamento/repasso de todas as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados vencidas até o protocolo da representação, bem como as eventualmente vencidas após a presente representação, em favor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Extremoz (Extremoz-Prev). (Proc. 003332/2020-TC, Rel. Conselheira Maria Adélia Sales, Acórdão nº 12/2021-TC, em 29/01/2021).



2ª CÂMARA

IV - Representação | Ratificação de decisão monocrática | Medida Cautelar | Remuneração dos Vereadores | Lei Municipal específica que fixa e majora os subsídios dos agentes políticos com efeitos financeiros a partir de 01.01.2021 | Intempestividade da edição da Lei questionada ante a inobservância do prazo do art. 21, II, da LFR, com a redação dada pela LC 173/2020 | Pandemia provocada pela Covid-19 | Lei Complementar nº 173/2020 e impossibilidade de aplicação de aumento de remuneração durante o exercício financeiro de 2021 | Presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora | A majoração dos subsídios dos Vereadores não poderia ser aplicada sequer para 01/01/2022, devendo a remuneração permanecer inalterada durante toda a legislatura de 2021/2024 | Edição da Lei Municipal após o prazo limite definido em lei | Entendimento consolidado na Súmula nº 32 do TCE/RN | Deferimento da sugestão cautelar | Imposição ao Presidente da Câmara de Vereadores de se abster de promover a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionada aos subsídios majorados com fulcro na Lei Municipal questionada.

A 2ª Câmara ratificou decisão monocrática, a qual deferiu medida cautelar sugerida em sede de Representação pela Diretoria de Despesas de Pessoal (DDP), no sentido de que o Presidente da Câmara de Vereadores de Município se abstivesse de promover a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionada a subsídios fixados mediante Lei Municipal específica. O Relator, em consonância com a Unidade Técnica e com o MPC, reconheceu a ocorrência de vícios de legalidade que comprometeriam a aplicação imediata da norma municipal, editada após a edição da LC nº 173, de 27 de maio de 2020, notadamente, por ter sido editada posteriormente ao limite temporal previsto no artigo 21, II, da LRF, com a redação dada pela Lei Complementar nº 173/2020, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 32 do TCE/RN. Assinalou-se que a majoração dos subsídios dos Vereadores não poderia ser aplicada sequer para 01/01/2022, devendo a remuneração permanecer inalterada durante toda a legislatura de 2021/2024, tendo em vista a edição da Lei Municipal após o prazo limite definido em lei, e, em desacordo com o entendimento sumulado da Corte. Consignou, o Douto Relator, sua parcial divergência com o entendimento que vem sendo defendido pelo Corpo Técnico e por alguns Membros do Ministério Público de Contas em processos similares, no sentido de que a LC 173/2020 não teria proibido a concessão de reajustes aos agentes políticos municipais durante o período de Pandemia, mas previu que os efeitos financeiros relativos à eventual majoração da remuneração só poderiam valer a partir de 01/01/2022, tendo permanecidos inalterados os demais dispositivos constitucionais e legais que precisam ser cumulativamente obedecidos para que seja possível a efetivação de aumentos de despesa com pessoal, na esteira do quanto decidido em outros processos similares no âmbito do Tribunal. Consignou-se que o exame da compatibilidade entre a referida Lei Municipal e a norma contida na LC 173/2020, no que tange à fixação da remuneração

de agentes políticos municipais, além da questão da limitação temporal da incidência dos efeitos financeiros da majoração remuneratória, deveria passar, necessariamente, pelo exame conjugado das diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (arts. 19, III, e 20, III, “a”, §2º, II, “d”, e 22, parágrafo único), que, a despeito da situação de pandemia enfrentada, se mantém hígida desde 2000, bem assim teria que observar os limites impostos na Constituição Federal, a teor do previsto nos art. 29, incisos VI e VII e art. 29- A, caput, e §1º. Ressaltou-se, também, que a Lei Municipal deveria atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da LRF. Verificou-se presença da fumaça do bom direito, quanto aos vícios antes explanados, que comprometeriam a aplicação da norma municipal, publicada em 10 de agosto de 2020, já no contexto da pandemia da Covid-19, e após decretado o estado de calamidade pública. Quanto ao *periculum in mora*, aduziu o Conselheiro-Substituto Relator que se valendo o gestor das normas impugnadas para fins de justificar o pagamento dos subsídios majorados já no exercício de 2021, haveria grave risco de dano ao erário, porquanto se tratava de despesa pública com pessoal nula de pleno direito, pelo desrespeito ao disposto no artigo 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela Lei Complementar nº 173/2020, e ao entendimento consolidado na Súmula nº 32, do TCE/RN, além da violação à Lei Complementar Federal nº 173/2020 e aos dispositivos já referenciados da LRF. O Colegiado da Segunda Câmara decidiu, à unanimidade, pela ratificação da decisão monocrática proferida, no sentido de que o Presidente da Câmara de Vereadores do Município jurisdicionado, que estivesse no exercício do respectivo mandato, se abstinhasse de promover a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionadas aos subsídios majorados com fulcro na Lei Municipal questionada, até decisão final de mérito pela Egrégia Corte de Contas, fixando-se multa cominatória diária, no caso de descumprimento da ordem de abstenção, a contar da intimação da medida cautelar, nos termos do artigo 110, da LC nº 464 c.c o art. 326 do Regimento Interno, a ser infligida em caráter pessoal às respectivas autoridades, devendo o gestor juntar aos autos, no prazo de 10 dias após o pagamento, a folha relativa à remuneração dos vereadores do mês de janeiro, de modo a viabilizar a comprovação do cumprimento da medida cautelar deferida. (Processo nº 3814/2020 – TC, Rel. Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana - Acórdão n.º 007/2021-TC, em 26/01/2021).

V - Controle Externo | Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal | Exercício de 2015 | Ausência de previsão e de arrecadação da COSIP | Superestimativa da receita orçamentária | Sonegação de documentos exigidos pela Res. nº 04/2013-TC | Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas | Expedição de Recomendações.

Os autos versaram sobre as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo da unidade jurisdicionada, atinentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da então Prefeita Municipal. No bojo dos autos, não vislumbrou o Relator pertinência na imputação de ausência de previsão e arrecadação da Contribuição de Melhoria, visto se tratar de tributo vinculado à situação específica de realização de obra pública,

conforme se extrai do artigo 145, III, da Constituição Federal, notadamente em razão de não constar dos autos evidências de realização de obras públicas. Ressaltou-se que tal posicionamento já teria sido adotado pela Segunda Câmara de Contas, no Processo nº 6594/2015 (Acórdão nº 161/2020) e, nessa mesma linha, decidira o Tribunal Pleno, no Processo nº 12535/2015 (Acórdão nº 40/2020-TC), ao reconhecer que a ausência de previsão orçamentária da Contribuição de Melhoria não ensejaria a emissão de Parecer Prévio desfavorável. Para o Relator, contudo, tal sorte não assistiria à Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública (COSIP), cuja previsão/arrecadação deveria estar contemplada, visto que a sua realização decorreria da prestação do serviço de iluminação pública (art. 149-A da CF), que, presumidamente, nos tempos atuais, seria ofertado por todo ente municipal. Quanto à deficiência na arrecadação do IPTU, ISS e taxas municipais, nos autos, o Corpo Técnico da DAM consignara que foram realizados 16,51%, 49,72% e 7,10% dos valores previstos na LOA, respectivamente, tendo o Relatório de Auditoria, por sua vez, apontado superestimativa das receitas orçamentárias. Nessa toada, observou o Relator que a receita para o exercício de 2015 teria sido estimada sem considerar aquela efetivamente arrecadada nos exercícios anteriores, com significativa disparidade de valores. Assim, destacou que haveria o descumprimento das diretrizes de planejamento orçamentário, notadamente da norma insculpida no art. 12, da LRF, e que, como a LOA de 2015 teria sido elaborada em 2014, quando a prefeita já estava à frente da Municipalidade, tal constatação deveria impactar na avaliação das Contas de Governo. Apontou-se, ainda, nos autos, a ausência de envio de alguns documentos exigidos pela Resolução nº 04/2013-TCE: a) Notas Explicativas às demonstrações contábeis, imprescindíveis no contexto da contabilidade aplicada ao setor público; b) Relação de bens públicos alienados e baixados, assim como dos incorporados ao patrimônio municipal, no decorrer do exercício financeiro; c) Relação das transferências e convênios nas funções Educação e Saúde; d) Discriminação dos responsáveis por adiantamentos, bens ou valores da administração; e) Relação de amortização de dívida fundada; e f) Inventário dos bens patrimoniais. Dessa forma, entendeu o Conselheiro Relator que, não havendo nos autos a indicação de qualquer circunstância prática que possa ter limitado ou condicionado a ação da gestora (art. 22, §1º, da LINDB), a impropriedades reconhecidas no Voto em questão deveriam ser consideradas na emissão do Parecer Prévio. Assim sendo, entendeu pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal jurisdicionada, relativas ao ano de 2015, assim como pela recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal para que adotasse as medidas necessárias à: b.1) melhoria da qualidade das informações contábeis e b.1) observância do artigo 12 da LRF na elaboração das leis orçamentárias, e, também, por recomendar ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal que, na elaboração das leis orçamentárias, observasse a norma insculpida no art. 12, da LRF. Por fim, nos termos do artigo 61, da LC nº 464/2012, em razão das impropriedades verificadas, determinou-se que, após o trânsito em julgado, fosse instaurado processo autônomo de apuração de responsabilidade, a ser providenciado pela Diretoria de Administração Municipal. (Processo nº 9680/2016 – TC, Rel. Conselheiro Gilberto Jales – Acórdão nº. 25/2021 - TC, em 02/02/2021).

V - Representação | Medida Cautelar | Tutela de Urgência já concedida | Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais | Subsídios | Pandemia provocada pela Covid-19 | Lei Complementar nº 173/2020 e impossibilidade de aplicação de aumento de remuneração durante o exercício financeiro de 2021 | Lei Municipal que fixa e majora os subsídios dos agentes políticos municipais com efeitos financeiros a partir de 01.01.2021 | Aplicação da Súmula nº 32 – TCE/RN | Cumprimento da medida cautelar deferida em sede de Acórdão | Não comprovação, no mérito, do cumprimento das exigências previstas na LRF | Confirmação da medida cautelar deferida | Aplicação de sanção ao Presidente da Câmara Municipal à época.

Em sede de julgamento de mérito, a 2ª Câmara proferiu decisão no bojo dos autos da Representação oferecida pela Diretoria de Despesa com Pessoal (DDP), onde confirmou a medida cautelar deferida, para determinar à Prefeitura Municipal e à Câmara de Vereadores do município jurisdicionado que se abstivessem de praticar qualquer ato com o escopo de conferir efeitos jurídicos à Lei local que majorara os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais; julgou pela irregularidade da matéria nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 464/2012, em diálogo com o pacificado por meio da Súmula nº 32/do TCE/RN; considerou nulos de pleno direito os atos de aumento de despesa dos agentes políticos, no interregno de 2021-2024, do Poder Público Municipal (desconformidade com o disposto no art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal); julgou que fosse aplicada, para fins de fixação da remuneração dos agentes políticos locais, a última lei válida sobre a matéria, devendo ser monitorado pela DDP, e que fossem expedidas imediatas determinações aos atuais Prefeito e Presidente da Câmara Municipal, para que só realizassem pagamentos dos agentes políticos locais com base nos valores lastreados na última lei válida sobre a matéria. Apreciando a alegação de ilegitimidade suscitada pelo então prefeito do município, a douta Relatora do feito entendeu que tal tese não se sustentava, tendo em vista a teoria monista, inculpada no art. 29, do Código Penal Brasileiro, que também guardaria suporte no art. 70, parágrafo único, da Lei Magna e no art. 93, do DL nº 200/1967. Para a eminente Conselheira-Substituta, haveria impossibilidade jurídica temporária de emissão de ato normativo que majorasse qualquer tipo de remuneração. Registrou que o efeito prático da lei municipal em questão teria sido, indiscutivelmente, majorar subsídios, em afronta ao disposto na LC Nacional nº 173/2020. E que, no caso em pauta, além de desconformidade ao prescrito pela LC nº 173/2020, não foram cumpridas as exigências materiais da LRF – cujo fundamento de validade normativa residiria na própria Constituição da República (art. 165, §9º, II). Afirmou, ademais, que, no tocante ao Prefeito, Vice e Secretários Municipais, a Lei Municipal vergastada teria violado frontalmente o deliberado pelo TCE/RN no processo nº 14526/2012. Assim, segundo a Conselheira-Substituta, haveria dois problemas com a lei em testilha: *“a) por ir de encontro ao positivado na LC 173/2020; b) nas regras elementares de geração de despesa de caráter continuado determinadas infraconstitucionalmente”*. A vista disso, foi deferida tutela de urgência por parte do TCE/RN. Sobre a efetividade da tutela

provisória, sindicalizou o MPC que, conforme apontado pela Unidade Técnica, houve o cumprimento integral, por parte do Poder Executivo e Legislativo do Município jurisdicionado, da medida cautelar imposta, considerando realizado o monitoramento, e que fosse reconhecido o cumprimento da decisão cautelar proferida no bojo do processo em tela. Segundo a Relatoria do feito, em que pese a ejeção irregular de recursos públicos tenha sido evitada a tempo, por força da atuação preventiva por parte do TCE/RN, irregularidades relevantes ocorreram no caso concreto. Isso, pois, não se vislumbrou nos autos processuais, em sede de cognição exauriente, qualquer nova informação que corroborasse o atendimento, por parte do Poder legislativo Municipal, do prescrito pela LC nº 101/2000, quanto ao recrudescimento da despesa de caráter continuado. Analisando as responsabilidades pelas inconformidades apuradas nos autos, entendeu a Conselheira-Substituta, com substrato na Lei Orgânica Municipal, que procederia a tese de que o Prefeito não teria tido ingerência objetiva (concordância/anuência) na sanção da lei municipal combatida, visto que, no tocante à fixação da remuneração dos agentes políticos locais, a referida Lei Orgânica não exigiria sanção do prefeito, contudo, tal sorte não assistiria ao Presidente da Câmara Municipal. Explicou que, além de o diploma local vincular a sanção da Lei em vergasta, privativamente, à Câmara Municipal, a defesa desse gestor não teria acostado qualquer documento no sentido de comprovar a adequação do impacto orçamentário-financeiro ao prescrito pelo ordenamento jurídico, sendo que, na época da elaboração da lei local, o referido gestor era o Presidente da Mesa-Diretora. Dessa forma, entendendo a Conselheira-Substituta pela primariedade do mesmo, propôs sanção no patamar mínimo do prescrito pelos arts. 107, II, “b”, da LC nº 464/2012, c/c o art. 323, II, “b”, da regra regimental vigente. (Processo nº 3585/2020 – TC, Rel. Conselheira-Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes - Acórdão n.º 42/2021-TC, em 23/02/2021).

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

VII – STF | Competência constitucional dos Tribunais de Contas | artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal | Comprovação da observância do teto de gastos com despesas de pessoal previsto no artigo 20, II, ‘c’, da LRF mediante apuração do Tribunal de Contas local na análise do pedido de garantia em empréstimos | Sobreposição da União à análise dos órgãos de controle | Ameaça da estabilidade do modelo de organização do Estado Brasileiro | Intervenção federal não autorizada da União.

No julgamento da Ação Cível Originária 2393, em 08 de fevereiro de 2021, o Ministro Relator Marco Aurélio abordou a controvérsia a respeito da possibilidade de comprovação da observância do teto de gastos com despesas de pessoal previsto no artigo 20, inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, mediante apuração do Tribunal de Contas local, quando da análise do pedido de garantia em empréstimos. Asseverou o Relator que, no modelo federativo, tem-se autonomia política dos Estados e Municípios, a revelar

independência financeira, orçamentária, legislativa e administrativa. Afirmou o Ministro que, “permitir que a União se sobreponha à análise dos órgãos de controle quanto ao cumprimento das regras relativas às despesas públicas ameaça a estabilidade do modelo de organização do Estado brasileiro e abre campo a intervenção federal não autorizada pelo artigo 34 da Lei Maior”. Dessa feita, concluiu que não procedeu a alegação da União quanto à competência para fiscalizar ante a impossibilidade de a unidade federativa atestar a regularidade de contas, e a pretensão de afirmar a ausência de exclusividade da atividade fiscalizatória e a atribuição do Ministro da Fazenda para tal nos termos do artigo 32 da Lei Complementar nº 101/2000. O Relator consignou que “a norma deve ser lida em conjunto com os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, homenageados os controles internos e externos ante a autonomia e a descentralização políticas.” Por fim, julgou procedente o pedido para afastar o óbice à concessão, pela União, de garantia em empréstimo contratado pelo Estado do Paraná com instituição financeira nacional ou internacional. O Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou por maioria o voto, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso. (STF, ACO 2393, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2021, Processo Eletrônico DJe-046, divulgado em 10/03/2021, publicado em 11/03/2021).

VIII – STF | Suspensão de Segurança | Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte | Bloqueio de bens | Decisão judicial que suspende os efeitos de acórdão do Tribunal de Contas Estadual | Alegação de risco de grave dano à ordem e à economia públicas | *fumus boni iuris* | Medida liminar deferida.

O presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, suspendeu a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que havia desbloqueado as contas bancárias de uma microempresa que responde, administrativamente, à acusação de ser beneficiária de direcionamento de procedimento licitatório no Município de Guimarães. O pedido de suspensão de segurança (SS 5455) foi ajuizado pelo TCE/RN. A liminar concedida pelo Tribunal de Justiça local havia sustado decisão da Corte de Contas que determinou cautelarmente o bloqueio de R\$ 86 mil da empresa, após a verificação de diversas irregularidades em inspeção extraordinária realizada no município potiguar. O entendimento do TJRN foi o de que, para que fosse determinada a indisponibilidade de bens de natureza privada, seria necessária a autorização judicial. Ao acionar o Supremo, o TCE/RN sustentou que a decisão do Tribunal estadual havia restringido sua competência, além de causar lesão à ordem jurídica e à economia pública. No exame do pedido, o Ministro Fux assinalou que, de acordo com a jurisprudência do STF, os Tribunais de Contas têm competência constitucional para determinar medidas cautelares, inclusive a indisponibilidade de

bens, “necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de graves lesões ao erário, nos seus processos de fiscalização”. O presidente do Supremo também considerou que a determinação do Tribunal de Justiça poderia gerar riscos à ordem e à economia públicas. Segundo o Ministro, o bloqueio das contas bancárias da empresa contratante com a administração pública visa garantir a restituição ao erário, caso sejam confirmadas as irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas nas operações da prefeitura. (STF, SS 5455, Relator Ministro Luiz Fux, decisão de 23/02/2021, DJE nº 34, divulgada em 23/03/2021).

IX – STJ | Súmula 645 | Crime de fraude à licitação.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou, na sessão do dia 10/02/2021, a Súmula 645. Segundo o enunciado, "o crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem".

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

X – Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Material elaborado pela CPJur – Comissão Permanente de Jurisprudência

Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana (Supervisor), Guilherme Friedrich Boiko (Presidente), Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira, Diego Antonio Diniz Lima, Flavenise Oliveira dos Santos, Hiago Fernandes da Silva Santos, Manuela Lins Dantas, Michele Rodrigues Dias, Ana Karini Andrade Safieh e Renata Karina Souza Martins Araújo, designação dada pelas Portarias nº 069/2019-GP/TCE, nº 116/2019-GP/TCE, nº 252/2019-GP/TCE, e nº 203/2020-GP/TCE.